

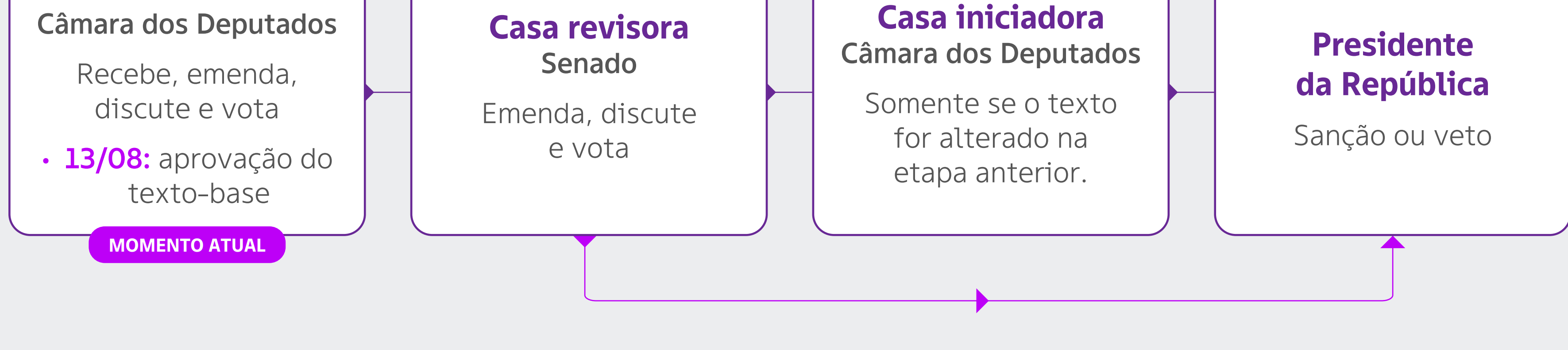
Confira os principais pontos trazidos pelo PLP 108/2024 em relação ao **ITCMD** e ao **ITBI**.

O texto-base do segundo Projeto de Lei Complementar (PLP) da Reforma Tributária, o **PLP 108/2024** foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 13 de agosto de 2024. Em linhas gerais, o projeto estabelece o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS) e aborda a transição do atual sistema tributário, incluindo normas relacionadas ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (**ITCMD**) e ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (**ITBI**).

Após a aprovação e a análise dos destaques sugeridos pela Câmara dos Deputados, o PLP 108/2024 será remetido ao Senado Federal para votação em turno único e, depois, se não houver alteração do texto, seguirá para sanção ou veto do Presidente da República. Havendo alteração pelo Senado, o texto deverá ser remetido à Câmara para aprovação final antes da manifestação presidencial.

Processo Legislativo

Trâmite em regime de urgência



ITCMD

Previdência Privada

O PLP prevê a incidência do ITCMD sobre aportes financeiros capitalizados sob forma de planos de previdência privada, sendo a **base de cálculo** o valor de mercado na data do fato gerador (i.e., na data da disponibilização dos recursos aos beneficiários).

- **PGBL**: incidência de ITCMD independentemente da data dos aportes;
- **VGBL**: incidência de ITCMD **apenas** nos aportes realizados nos **cinco anos** anteriores à data do fato gerador.

Atenção!

O projeto prevê que o imposto será **retido na fonte e recolhido pelas próprias entidades de previdência**, tendo o contribuinte responsabilidade subsidiária pelo recolhimento (i.e., caso não haja a retenção na fonte).

Atos societários com benefícios desproporcionais aos sócios

O PLP prevê a incidência de ITCMD nos atos societários que resultem **em benefícios desproporcionais para sócio** praticados por liberalidade e sem **justificativa negocial** passível de comprovação, **incluindo distribuição desproporcional de dividendos**, cisão desproporcional e aumento ou redução de capital a preços diferenciados, sendo a **base de cálculo** a diferença desproporcional entre os valores distribuídos.

- **Alíquota reduzida**: 1/3 da alíquota máxima prevista pelo estado.

Atenção!

Aplicável nas transmissões entre **Pessoas Vinculadas**, definidas pelo projeto como:

(i) cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau

(ii) pessoa jurídica que tenha como diretores ou administradores cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, dos sucessores ou donatário

(iii) pessoa jurídica com a pessoa física sócia, titular ou cotista

Perdão de dívida

O PLP prevê a incidência de ITCMD sobre o **perdão de dívida** realizado por liberalidade e sem comprovação de justificativa negocial.

Atenção!

Aplicável nas transmissões entre **Pessoas Vinculadas**.

Transmissão onerosa para adquirente sem capacidade financeira

O PLP prevê a incidência de ITCMD sobre as **transações declaradas onerosas para pessoa que não comprove capacidade financeira** para sua aquisição.

Atenção!

Aplicável nas transmissões entre **Pessoas Vinculadas**.

Extinção de usufruto

O PLP prevê a **não** incidência do ITCMD na **extinção de usufruto** que resulte na consolidação da plena propriedade naquele que até então era somente nu-proprietário do bem.

Trust no exterior

Na linha das alterações promovidas pela Lei nº 14.754/2023 (Lei das Offshores), o PLP prevê a incidência de ITCMD sobre os bens e direitos afetados em **trust no exterior**.

- **Distribuições de recursos advindos do trust**: transferência do patrimônio do trust aos beneficiários será considerada como **doação** (se ocorrida durante a vida do instituidor) ou **transmissão causa mortis** (se decorrente do falecimento do instituidor).

Grandes patrimônios

O PLP prevê que os **grandes patrimônios** (cuja definição deverá ser prevista em lei específica estadual) serão tributados pela **alíquota máxima** fixada pelo Senado Federal (hoje, 8%).

Base de cálculo na transmissão de participação societária não negociada em bolsa

O PLP prevê que a **base de cálculo** do ITCMD devido na transmissão de **quotas ou ações não negociadas em bolsa** deverá ser apurada mediante a aplicação de metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações, inclusive de método técnico que contemple eventual perspectiva de geração de caixa do empreendimento (e.g., **fluxo de caixa descontado**). Assim, o valor da base de cálculo deve corresponder, **no mínimo**, ao **patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor de mercado**.

- **Holding imobiliária**: os ativos investidos deverão ser avaliados a valor de mercado e o ITCMD deverá ser recolhido **a cada um dos estados** nos quais os imóveis estiverem localizados.

Herança líquida

O PLP prevê possibilidade expressa de **dedução das dívidas do falecido da base de cálculo do ITCMD**, desde que comprovadas a sua origem, autenticidade e preexistência ao falecimento, de tal modo que o imposto incidirá sobre a **herança líquida**.

Exterior

Na linha do que foi trazido pela EC 132/2023, o PLP prevê que o ITCMD será devido na hipótese de transmissão *causa mortis* e na doação da seguinte forma:

Bens imóveis	
Bens imóveis localizados no Brasil	1 Na doação e na sucessão, o ITCMD será devido ao Estado em que o bem imóvel estiver localizado, mesmo se o de <i>cujus</i> ou o doador residirem no exterior *Imóvel situado em mais de um Estado: ITCMD devido àquele no qual se situar maior parte da área do imóvel
Bens imóveis localizados no exterior	1 Se o de <i>cujus</i> ou o doador for domiciliado no Brasil, o ITCMD será devido ao Estado de seu domicílio 2 Se o de <i>cujus</i> ou o doador for domiciliado no exterior, o ITCMD será devido ao Estado em que o sucessor ou o donatário forem domiciliados
Bens móveis	
Bens móveis localizados no Brasil e/ou no exterior	1 Se o de <i>cujus</i> ou o doador for domiciliado no Brasil, o ITCMD será devido ao Estado onde era domiciliado 2 Se o de <i>cujus</i> ou o doador for domiciliado no exterior, o ITCMD será devido ao Estado onde seu sucessor ou o donatário for domiciliado 3 Se tanto o de <i>cujus</i> ou o doador quanto o sucessor ou o donatário forem domiciliados no exterior, o ITCMD será devido ao Estado onde o bem estiver localizado

Conceito de domicílio

O PLP traz o conceito de **domicílio** para fins de **ITCMD**:

Pessoa física

Local da sua habitação permanente ou, na hipótese de inexistência ou de mais de uma habitação permanente, o local onde as suas relações econômicas forem mais relevantes

Pessoa jurídica

Local do seu estabelecimento principal, entendido como o local onde as suas relações econômicas são mais relevantes

ITBI

Possibilidade de antecipação do imposto e benefício fiscal

O PLP prevê aos municípios a possibilidade (e não obrigação) de **aplicação de alíquota inferior na hipótese de antecipação (opcional) do recolhimento do imposto**. Isso se daria no momento da celebração do instrumento de compra e venda, antes da transmissão da propriedade do imóvel no registro de imóveis.

Outras disposições

O PLP (i) detalha a ocorrência do fato gerador e o valor venal (ii) modifica o nome do imposto para incluir “por ato oneroso” (i.e., Imposto sobre a Transmissão por Ato Oneroso de Bens Imóveis), adequando-se ao texto constitucional.

